



Resposta Pedido de Esclarecimento nº 02 - INVESTMINAS/GEAF

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2025.

PROCEDIMENTO DAS ESTATAIS Nº 03/2025

Pedido de Esclarecimento nº 02

Interessada: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico

Recebimento: 19/11/2025 – por e-mail institucional

I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Invest Minas recebeu, via e-mail institucional (licitacao@investminas.mg.gov.br), em 19 de novembro de 2025, pedido de esclarecimento referente ao Procedimento das Estatais nº 03/2025, encaminhado pela empresa Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.513.178/0001-76.

O pedido de esclarecimento foi recebido pela Instituição na forma prevista no item 3.1 do edital, mediante envio por correio eletrônico ao endereço oficial indicado para comunicação com o Agente de Licitação. Todavia, quanto à tempestividade, observa-se que o item 3.2, alínea “a”, do edital estabelece que os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando que o pedido foi recebido em 19/11/2025 e que, entre esta data e a sessão marcada para 25/11/2025, houve feriado, ponto facultativo e final de semana, restou apenas 1 (um) dia útil — o dia 24/11/2025 — o que inviabiliza o cumprimento do prazo mínimo estipulado. Dessa forma, constata-se que o pedido foi apresentado de maneira intempestiva.

Não obstante a intempestividade, e em observância às boas práticas administrativas, voltadas à transparência, ao esclarecimento das disposições editalícias e ao fomento da competitividade do certame, a Instituição apreciará e responderá integralmente o questionamento formulado.

II – DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

O pedido de esclarecimento apresentado pela interessada será analisado e respondido de forma individualizada, ponto a ponto, assegurando-se que cada questionamento seja examinado à luz do conteúdo integral do edital, da legislação aplicável, do regulamento interno e da regulação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A seguir, procedem-se às respostas específicas a cada item, mantendo-se a ordem e numeração apresentadas pela interessada (com transcrição literal das perguntas enviadas).

1. É importante esclarecer que não há vedação pela ANS, em planos coletivos, para que as contratantes negoциem a vigência inicial do contrato (ainda quem em data diferente da assinatura do contrato) - pelo contrário, é algo que se mostra aconselhável do ponto de vista operacional. Nesse sentido, no tocante ao previsto no item 6.4. (p.04) do Edital e no item cláusula 2ª (p.20) da Minuta de Instrumento

Contratual, considerando que o contrato, atualmente em vigor, possui como término a data 01/02/26, e que este processo licitatório requer validade de proposta de 60 (sessenta) dias, queira o Ente confirmar o entendimento de que a data de vigência do contrato a ser celebrado poderá ser negociada/acordada entre partes neste intervalo, ainda que em data diversa da data da assinatura do contrato.

Resposta: A interpretação apresentada pela licitante está correta. De fato, a data de assinatura do contrato não se confunde com a data de início da prestação dos serviços. Conforme previsto no edital e na minuta contratual, a execução somente poderá ser iniciada após a assinatura do instrumento contratual, momento a partir do qual se desencadeiam os procedimentos operacionais necessários à implantação do plano, tais como cadastramento de beneficiários, emissão de carteiras e ajustes sistêmicos. Desse modo, não há impedimento para que a data de vigência do novo contrato — entendida como a data de início efetivo da prestação dos serviços — seja negociada e acordada entre as partes.

2. Quanto ao disposto no item 11.4 (p. 05) do Edital, considerando o sigilo comercial mantido com nossos fornecedores, entende-se que a exigência de apresentação de planilha de custos não se mostra adequada sob a ótica comercial. Diante disso, solicita-se a confirmação do entendimento de que, para fins de comprovação da viabilidade da proposta, será admitida apenas apresentação de declaração indicando outras contratações públicas realizadas com preços similares.

Resposta: O item 11.4 do edital estabelece que, para fins de demonstração da exequibilidade, serão aceitos dois tipos de documentação: planilha de custos elaborada pelo próprio licitante ou contratações com preços semelhantes. Assim, o edital não impõe obrigatoriedade de apresentação de planilha de custos, mas apenas a indica como uma das alternativas possíveis. Dessa forma, confirma-se o entendimento da licitante: será admitida, para fins de comprovação da viabilidade e exequibilidade da proposta (caso necessário), a apresentação de declaração acompanhada de elementos que demonstrem a existência de contratações com preços similares.

3. Quanto ao disposto no item 23.3 (p. 10) do Edital, observa-se que está prevista a necessidade de cadastro no portal SEI/MG para assinatura eletrônica pela licitante vencedora. Todavia, considerando que as licitantes possam adotar métodos próprios para assinatura contratual, solicita-se a confirmação do entendimento de que será igualmente aceita a assinatura eletrônica mediante certificado digital (token) válido e regular. O Ente confirma estar ciente e de acordo com essa possibilidade?

Resposta: A minuta do contrato (anexo III), em sua Cláusula 27, admite expressamente a validade jurídica de assinaturas eletrônicas nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, da Lei nº 14.063/2020 e da Lei nº 24.030/2021, não restringindo tal assinatura à modalidade login/senha do SEI/MG. Assim, confirma-se o entendimento da licitante: será igualmente aceita a assinatura eletrônica realizada mediante certificado digital válido e regular (como token ICP-Brasil)

4. No item 2.1 (p.11) do Termo de Referência consta que a licitação possui como objeto “a contratação de operadora de plano de saúde, com abrangência estadual, destinada aos colaboradores da Invest Minas, com a finalidade de assegurar cobertura assistencial médico-hospitalar, incluindo atendimentos ambulatoriais, hospitalares e obstétricos, tratamentos clínicos e terapêuticos, realização de exames complementares, internações e demais serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, contemplando ainda unidade de terapia intensiva, tanto em caráter eletivo quanto em situações de urgência e emergência, em conformidade com as especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste Termo.”. Sobre esta previsão e demais previsões editalícias que tratam sobre a cobertura de atendimento, procedimentos e eventos assistenciais, com vistas a se evitar quaisquer interpretações ampliativas sobre a cobertura referente ao plano assistencial e odontológico, queira o Ente confirmar que a cobertura a ser fornecida se limitará, exclusivamente, aos procedimentos e eventos com cobertura obrigatória e listados no Rol e/ou Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) vigentes no momento da solicitação, não havendo o dever de se garantir quaisquer procedimentos não constantes como obrigatórios na RN

Resposta: A interpretação apresentada pela licitante está correta. A cobertura a ser fornecida no âmbito do plano de saúde coletivo empresarial contratado limita-se aos procedimentos, eventos e serviços assistenciais de cobertura obrigatória definidos pela legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 9.656/1998, bem como pelas Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), incluindo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época da solicitação, atualmente disciplinado pela RN nº 465/2021 e suas atualizações.

5. Acerca do serviço aeromédico, previsto no item 6.5 (p.12) do Termo de Referência, solicita-se que sejam avaliados e respondidos os pontos delineados a seguir:

a) O Ente está ciente que se trata de um serviço de adesão obrigatória para todos os beneficiários?

b) Que será devida a observância de carência para utilização deste serviço adicional, tanto para o contingente inicial, quanto para inclusões posteriores, pelo prazo de 60 dias.

c) Que o Ente irá se valer da minuta contratual padrão utilizada pela operadora vencedora contemplando o detalhamento das regras operacionais do transporte aéreo.

d) Que o Serviço estará disponível a todas as vidas, mas acionado de forma opcional conforme necessidade do paciente e regras de remoção aéreas?

Resposta:

a) Sim, a Invest Minas está ciente de que o serviço aeromédico integra o plano coletivo empresarial a ser contratado e, portanto, constitui cobertura padronizada e igualmente aplicável a todos os beneficiários vinculados ao plano, conforme as condições estabelecidas na proposta vencedora.

b) Sim, a Invest Minas está ciente que haverá carência para utilização deste serviço adicional.

c) A minuta contratual padrão utilizada pela operadora vencedora poderá ser apresentada para detalhamento das regras operacionais do transporte aeromédico.

d) A Invest Minas confirma que o serviço estará disponível a todos os beneficiários do plano, sendo seu acionamento condicionado à necessidade assistencial, devidamente caracterizada por indicação médica, e às regras técnicas aplicáveis às remoções aéreas, em conformidade com a legislação, com a regulamentação da ANS e com os critérios médicos adotados pela operadora.

6. Considerando o previsto no item 6.6.2 (p. 12) do Termo de Referência, bem como demais disposições correlatas, considerando que a coparticipação constitui mecanismo financeiro de regulação essencial para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, queira o Ente confirmar que, nos termos da legislação vigente da ANS, a cobrança de coparticipação poderá incidir sobre os procedimentos e eventos assistenciais cobertos pelo plano, incluindo exames e procedimentos de alta complexidade, bem como internações hospitalares, desta forma a licitante vencedora poderá informar em sua proposta vencedora valores a serem cobrados de exames de alta complexidade (diferenciados) e internação.

Resposta: O item 6.6.2 do Termo de Referência estabelece que a coparticipação será limitada a consultas médicas, consultas em pronto socorro e exames e procedimentos de baixa complexidade. A redação do Termo de Referência restringe expressamente a incidência de coparticipação aos eventos nele listados (consultas, pronto socorro e exames/procedimentos de baixa complexidade), não havendo previsão de cobrança de coparticipação para exames de alta complexidade ou internações

hospitalares.

7. Ainda no tocante ao previsto no item 6.6.2 (p. 12) do Termo de Referência, considerando que o edital é omissivo quanto à possibilidade de cobrança de coparticipação para internações psiquiátricas, queira o Ente confirmar o entendimento de que será admitida a aplicação do mecanismo financeiro de regulação nos termos da RN nº 465/2021 da ANS, especificamente conforme disposto no art. 16, que autoriza a cobrança de coparticipação a partir do 31º dia de internação psiquiátrica, contínuos ou não, por ano de contrato. O Ente está ciente e de acordo com essa possibilidade, de modo a garantir conformidade regulatória e previsibilidade contratual?

Resposta: Confirma-se o entendimento apresentado pela licitante: será admitida a aplicação do mecanismo financeiro de regulação previsto na RN nº 465/2021, especificamente quanto à coparticipação incidente a partir do 31º dia de internação psiquiátrica. Tal aplicação decorre diretamente da natureza cogente da regulamentação da ANS, sendo compulsória para todas as operadoras e plenamente compatível com o edital, que determina a observância integral da legislação e das normas regulatórias do setor. O Termo de Referência, em sua cláusula 6.1, bem como a minuta contratual, determinam de forma inequívoca que toda a cobertura assistencial, inclusive internações psiquiátricas, observará integralmente a legislação vigente aplicável à saúde suplementar, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e suas resoluções normativas correspondentes. Essa remissão expressa e abrangente aos normativos da agência reguladora atende plenamente ao princípio da vinculação às regras setoriais, razão pela qual não se mostra juridicamente necessária — nem recomendável — a reprodução literal do conteúdo das resoluções da ANS no edital, evitando-se, assim, risco de desatualização ou contradição com atos regulatórios supervenientes.

8. No tocante ao item 6.2 (p.12) do Termo de Referência, solicita-se ao Ente confirmar se será considerada a obrigação de garantir direito a acompanhante durante internação hospitalar, quando atendidos os critérios estabelecidos pela ANS, que prevê essa cobertura para casos como criança, adolescente, pessoa com deficiência e idoso, conforme regulamentação vigente. O Ente está ciente e de acordo?

Resposta: A Invest Minas está ciente e de acordo com essa obrigação, a qual decorre de norma setorial cogente e será integralmente observada pela operadora vencedora.

9. Sobre o previsto no item 6.8.1. (p.14) e item 14.6 (p.18) do Termo de Referência, faz-se necessário que o Ente confirme ciência e concordância para cada um dos pontos abaixo:

a) Nos termos do art. 19 e art. 21, da RN 488/222, da ANS, esta operadora irá ofertar o contrato exclusivo de inativos e este possui condições de preços e de reajuste diferentes do contrato de ativos (pool de reajuste de contratos inativos, que é o mesmo índice aplicado a todos os contratos exclusivos de inativos da carteira da operadora), nos termos regulados pela norma mencionada, e que estes custos deverão ser custeados pelo próprio beneficiário.

b) No momento da assinatura do contrato, a operadora irá enviar uma tabela específica de preços dos valores a serem arcados pelos beneficiários inativos.

c) Considerando que o edital não contempla a minuta contratual do referido contrato (salienta-se que por mais que a cobrança dos inativos seja realizada diretamente pela operadora aos beneficiários, a legislação da ANS exige que exista um contrato firmado pela pessoa jurídica contratante com os termos gerais do contrato exclusivo para inativos), o Ente se valerá da minuta padrão utilizada pela operadora credenciada.

d) O Ente licitante será o responsável por comunicar a exclusão do cliente de acordo com o

motivo ensejador de sua saída do plano, sendo que adesão ao plano de ex-funcionários deverá ser realizada por manifestação do próprio beneficiário, nos termos e prazos da RN 488/22 da ANS.

e) Caso haja beneficiários ativos no contrato vigente de ex-empregados, estes serão transferidos para o novo contrato.

Resposta:

a) A Invest Minas está ciente e de acordo com essas regras.

b) A Invest Minas concorda com esse procedimento.

c) Sim, conforme item 6.8.3 do Termo de Referência, a empresa vencedora deverá apresentar, previamente à assinatura do contrato, o modelo de contrato de adesão padrão referente à cobertura para ex-empregados, aposentados e beneficiários titulares desligados, que deve seguir as normas regulamentares vigentes à época do evento.

d) A Invest Minas confirma ciência e concordância quanto a esse procedimento.

e) A Invest Minas está ciente, mas afirma que não existem beneficiários ativos no contrato vigente de ex-empregados.

10. No tocante ao previsto no item 7.3, alínea “n” (p. 15) do Termo de Referência, considerando que a expressão utilizada pode ensejar interpretações distintas quanto à natureza da exigência, queira o Ente confirmar se a obrigação se limita à disponibilização de profissionais vinculados à especialidade Clínica Médica.

Resposta: Confirma-se que a obrigação prevista no item 7.3, alínea “n”, limita-se à disponibilização de profissionais vinculados à especialidade Clínica Médica

11. Sobre o previsto no item 7.3.3 (p. 15) do Termo de Referência, considerando que a possibilidade de complementação da rede credenciada em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato pode ampliar a participação de operadoras sem atendimento integral aos requisitos editalícios, impactando a isonomia e a competitividade do certame, queira o Ente esclarecer se não seria mais adequado exigir a comprovação da rede mínima já na fase de habilitação, de modo a garantir previsibilidade, segurança jurídica e evitar riscos de frustração do objeto contratual.

Resposta: A sugestão apresentada pela licitante não poderá ser acolhida. A jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas tem entendimento consolidado no sentido de que não é admissível exigir, como condição de habilitação, a comprovação prévia de rede credenciada, sob pena de restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia.

12. Sobre as carências e Cobertura Parcial Temporária (CPT), sabe-se que nos termos do art. 6º3 da RN 557/22 da ANS, a isenção de carências tem cabimento quando preenchido dois critérios simultâneos: (1º) O contrato contar com 30 (trinta) ou mais beneficiários no momento da nova inclusão; e (2º) A solicitação para inclusão ocorrer na data de contratação do plano, ou no período máximo de 30 (trinta) dias da vinculação do beneficiário/dependente à Contratante. Diante disso, requer-se que o Ente confirme que:

a) Se não restarem preenchidos os dois critérios acima, será possível a imposição de carências, nos termos e limites contidos no artigo 12, inciso V4, da Lei nº 9.656/98 e da CONSU Nº 13 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998.

b) Os mesmos critérios acima descritos serão aplicáveis para a imposição de Cobertura parcial temporária (CPT) para doenças e lesões preexistentes (DLP). Dessa forma, caso não restarem preenchidos esses dois critérios, poderá a Operadora exigir o preenchimento de declaração de saúde e impor CPT para DLP, nos termos disciplinados pelo art. 7º, da RN 557/225, e da RN 558/226.

Resposta:

a) Sim, de acordo. Não sendo atendidos simultaneamente esses dois critérios, será possível a imposição de carências.

b) A Invest Minas confirma ciência e concordância com esse entendimento, uma vez que decorre diretamente de regulamentação setorial.

13. No tocante ao previsto no item 11.1.1 (p. 17) do Termo de Referência, considerando que a cláusula impõe à operadora a obrigação de fornecer extratos detalhados, queira o Ente esclarecer se tais demonstrativos se referem exclusivamente às coparticipações faturadas. e quanto a obrigação voltada ao IR, o Ente está ciente de que o faturamento ocorre em nome da empresa contratante, com desconto em folha, sendo que a operadora poderá disponibilizar apenas os dados necessários para conferência e validação ao Ente?

Resposta: Confirma-se que a obrigação de fornecimento prevista no item 11.1.1 restringe-se às informações relativas às coparticipações faturadas, e que, no tocante ao Imposto de Renda, a operadora disponibilizará os dados necessários ao Ente, cabendo à Instituição consolidá-los e encaminhá-los aos beneficiários, conforme seus procedimentos próprios.

14. Quanto ao previsto no item 11.1.5 (p.17) do Termo de Referência, e demais itens que tratam sobre o assunto, queira o Ente dar a sua concordância que:

a) *Esta operadora fornecerá gratuitamente o cartão digital, e na hipótese de existir a necessidade da emissão de carteira física, considerando a logística da emissão e entrega, queira o Ente confirmar se a disponibilização poderá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis ao Ente?*

b) *Em caso da emissão da carteira física, se for o caso, queira o Ente confirmar o entendimento poderá haver a cobrança para envio e emissão, aplicando-se o prazo e valor máximo estipulados nos itens 14.4 e 14.5 do Termo de Referência.*

Resposta:

a) Conforme item 14.4 do TR, a CONTRATADA terá um prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do pedido de inclusão do beneficiário no plano, para entregar o cartão para o CONTRATANTE, renováveis perante justificativa.

b) Conforme item 14.3 do TR, os beneficiários (titulares e dependentes) receberão gratuitamente a carteira de identificação. Apenas na solicitação de segunda via do cartão do beneficiário, independentemente do motivo, poderá ser exigida cobrança pela operadora, no valor máximo de R\$ 15,00 (quinze reais), conforme item 14.5 do TR.

15) Sobre o reajuste dos valores contratuais previsto no item 16.2. (p.18) do Termo de Referência:

a) *Queira o Ente confirmar estar ciente que as contratações com contingente de vidas a que se refere a RN 565/2022 da ANS, (no caso desta operadora, é constituído por todos os contratos com até*

99 (noventa e nove) vidas), o reajuste contratual deverá ser, obrigatoriamente, aplicado seguindo as diretrizes do pool de reajuste do referido normativo – agrupamento e este será aplicado na data base do contrato (data de aniversário), regra que será aplicada caso o contingente desta contratação venha atingir 99 (noventa e nove) vidas.

b) Queira o Ente confirmar que o índice indicado pela ANS será eleito para fins de reajuste anual do contrato diante do cenário em que o contingente de beneficiários seja acima de 99 (noventa e nove) vidas e o Índice de Utilização (IU) esteja igual ou menor do que 75% (setenta e cinco por cento)?

c) Queira o Ente confirmar que poderá haver a negociação entre as Partes para aplicação de reajuste ou índice distinto do índice indicado pela ANS, caso o contingente de beneficiários seja acima de 99 (noventa e nove) vidas e o Índice de Utilização (IU) for superior a 75% (setenta e cinco por cento) ou ter ocorrido situações no período que alteraram as condições objetivas da contratação, de modo a ser aplicado um percentual de reajuste que vise recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a sinistralidade.

Resposta:

- a) Sim, a Invest Minas está de acordo.
- b) Sim, a Invest Minas está de acordo.
- c) Sim, a Invest Minas está de acordo.

16. Sobre o previsto no §12 da Cláusula 6a (p.21) da Minuta Contratual, em caso de eventual mora do Ente em relação ao pagamento devido à operadora contratada, queira o Ente confirmar o entendimento de que serão observadas as consequências da mora, nos termos estabelecidos no anexo I, da IN 28/2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que determinada a aplicação de “juros de 1% ao mês (0,033 ao dia) e multa de 2% sobre o valor do débito em atraso”.

Resposta: As consequências da mora seguirão o que dispõe a Minuta Contratual (Anexo III), a qual integra o edital. Ressalta-se, entretanto, que a própria Minuta, em sua Cláusula 23, estabelece regra de prevalência para resolução de eventuais divergências entre instrumentos. Nos termos dessa cláusula, em caso de conflito entre normas ou documentos, observar-se-á a seguinte ordem de prevalência: primeiro, a proposta da contratada; em seguida, o Termo de Referência; depois, os documentos complementares apresentados pela contratada relativos às normas técnicas de prestação do serviço, conforme item 26 do edital; e, por último, o instrumento contratual.

17. No tocante ao previsto no §3 da Cláusula 6a (p.21) da Minuta Contratual, queira o Ente confirmar o entendimento de que os arquivos de faturamento (inclusive notas fiscais) poderão ser disponibilizados em espaço eletrônico (área logada) de acesso exclusivo da Contratante, o que atenderá o Edital.

Resposta: A Invest Minas confirma que a disponibilização desses documentos em espaço eletrônico seguro — como área logada, portal próprio da operadora ou outro ambiente digital de acesso exclusivo da Contratante — atende plenamente às exigências editalícias e contratuais.

18. Ainda sobre as Notas Fiscais, queira o ente confirmar o entendimento de que estas poderão ser emitidas no formato/layout autorizado pela Prefeitura de Belo Horizonte/MG – o que atenderá o edital. Está correto este entendimento?

Resposta: Sim, correto.

19. No tocante ao previsto no §7 da Cláusula 6a (p.21) da Minuta Contratual, queira o Ente dar ciência de que qualquer divergência na Nota Fiscal deverá ser comunicada à Contratada dentro do mês em que o documento foi emitido, não sendo possível alterar, corrigir ou cancelar o documento fiscal fora do mês de emissão.

Resposta: Sim, a Invest Minas está de acordo.

20. Sobre o previsto na Cláusula 9^a do Termo de Referência, que estabelece que a contratada “não usará a imagem, a logomarca e o nome do CONTRATANTE para publicidade própria, exceto se previamente autorizada, por escrito, em cada caso em que pretender o uso”, queira o Ente confirmar a possibilidade de autorização para que a operadora vencedora publique em seu site institucional a existência do contrato firmado com a Invest Minas, prática que visa assegurar transparência e publicidade aos contratos públicos, em consonância com os princípios da Lei nº 13.303/2016, evitando qualquer caráter promocional e limitando-se à divulgação da informação essencial.

Resposta: Sim, a Invest Minas está de acordo.

21. Sobre o previsto no item 10.1 (p.16) do Termo de Referência, no que tange a remoção terrestre (ambulância), queira o ente confirmar que a remoção do paciente ocorrerá apenas quando preenchidos os requisitos legais e regulatórios para tanto, com destino para outro estabelecimento hospitalar pertencente à rede credenciada da operadora, em especial nos termos da RN 490/2022 da ANS. O ente está ciente?

Resposta: A Invest Minas confirma que a remoção terrestre será realizada apenas quando preenchidos os requisitos legais e regulatórios aplicáveis.

22. Em relação à proteção de dados pessoais (cláusula 10^a da Minuta Contratual), queira o Ente sinalizar ciência e concordância com relação às regras da LGPD a serem aplicadas sobre o contrato:

a) A classificação de agente (controlador e operador de dados) de cada uma das partes (Ente contratante e contratada) se dará em cada tratamento ou grupo de tratamento de dados, nos termos da lei da LGPD e segundo o princípio da verdade real;

b) Assim, ao mesmo tempo em que a contratada poderá ocupar a posição unicamente de operador de dados – nos casos de emissão de relatórios, por exemplo – será controladora em outras atividades, cabendo-lhe os ônus legais aplicáveis aos agentes assim classificados, nos termos da lei, não podendo ser, os tratamentos, limitados pelo Ente contratante, sob pena de prejuízo às suas atividades mais corriqueiras, tais como auditorias, auditorias de contas, glosas de serviços, auditorias de segurança e confiabilidade de sistemas, auditorias de prontuários, análises econômico-financeiras, projeções, orçamentos, execução de contratos com prestadores de serviços da rede e outras Unimed's, comunicação de dados à ANS, Ministério da Saúde e tantos outros, sendo estes meros exemplos.

c) A responsabilidade pelo enquadramento das bases legais, inclusive quanto eventualmente se faça necessário o consentimento do titular, será de quem ocupar a posição de controlador, de acordo com cada atividade, em estrita observância às disposições contidas na lei 13.709/18.

Resposta:

a) Sim, de acordo. A atribuição de papéis não é estática, mas definida conforme a finalidade específica e o efetivo poder decisório sobre o tratamento de dados.

b) De acordo. A contratada poderá ocupar, em determinadas atividades, a posição de operadora de dados, como no caso da emissão de relatórios ou no processamento de informações conforme instruções do Ente. Em outras atividades desempenhará a função de controladora, especialmente naquelas inerentes à operação de plano de saúde e imprescindíveis à sua atuação regulada.

c) A responsabilidade pelo adequado enquadramento das bases legais de tratamento, inclusive quanto à necessidade de consentimento do titular, caberá à parte que ocupar a posição de controladora em cada tratamento específico.

A Invest Minas confirma, portanto, plena ciência e concordância com a aplicação dessas regras, as quais se harmonizam com a LGPD, com a regulação da saúde suplementar e com as cláusulas estabelecidas na Minuta Contratual.

23. O número de registro do produto na ANS pode ser inserido na primeira página do contrato, para atendimento à disposição contida no art. 16, XII, da lei 9.656/98?

Resposta: Sim, de acordo.

24. Queira o Ente confirmar que as respostas ao presente pedido de esclarecimentos também integrarão e vincularão o Edital e a própria execução do contrato.

Resposta: A Invest Minas confirma que as respostas fornecidas ao presente pedido de esclarecimentos integram o procedimento licitatório e possuem caráter vinculante, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme expressamente previsto no item 3.5 do edital.

25. Em razão de eventuais respostas aos pedidos de esclarecimentos que porventura impliquem na necessidade de alteração da redação da minuta do edital e/ou de seus anexos, queira o Ente confirmar que irá proceder a tais ajustes.

Resposta: A Invest Minas informa que, após análise das respostas fornecidas aos pedidos de esclarecimentos, não se vislumbra a necessidade de realizar alterações na redação do edital ou de seus anexos.

IV – CONCLUSÃO

As respostas acima foram elaboradas com base no conteúdo do Edital nº 03/2025 e seus anexos, em consonância com o RILC da Invest Minas e a Lei nº 13.303/2016.

O presente documento será publicado na página da licitação, localizada no Portal de Compras MG, e no site da Invest Minas.

Fernando Nogueira Lima Júnior
Agente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Nogueira Lima Junior, Agente de Contratação**, em 21/11/2025, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **127822878** e
o código CRC **836438EA**.

Referência: Processo nº 5130.01.0000241/2025-24

SEI nº 127822878